O Licenciamento Ambiental no Estado do Rio Grande do Sul:

Conceitos Jurídicos e Documentos Associados

Coleção Referências • Volume 01

2ª Edição • Junho de 2006

Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler – FEPAM
Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA
Ministério do Meio Ambiente - MMA

O Licenciamento Ambiental no Estado do Rio Grande do Sul:

Conceitos Jurídicos e Documentos Associados

Coleção Referências • Volume 01

2ª Edição • Junho de 2006

Programa Nacional do Meio Ambiente – PNMA II
Projeto Integrado de Aprimoramento do Licenciamento e do Sistema de Informações Ambientas do Rio Grande do Sul

Fepam, 2006
Projeto Integrado de Aprimoramento do Licenciamento e do Sistema de Informações Ambientais do Rio Grande do Sul – PNMA II

IMPRESSO NO BRASIL
PRINTED IN BRAZIL

Qualquer parte desta publicação poderá ser
reproduzida, desde que citada a fonte.

Disponível também em <http://www.fepam.rs.gov.br>

F981l Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler
O Licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul : conceitos jurídicos e documentos associados / Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler; [organização e coordenação de Iara F. Velasques]. – 2.ed. - Porto Alegre: FEPAM, 2006.
75p. (Referências, v.1)
Projeto Integrado de Aprimoramento do Sistema de Informações Ambientais do Rio Grande do Sul – PNMA II
ISBN

1.Licenciamento ambiental – Rio Grande do Sul. I.Velasques, Iara F.
II. Título

CDU504:347.77.043(816.5)

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Sílvia Maria Jungblut CRB 10/644

Prefácio à 2ª edição

Para todos aqueles que há várias décadas trabalham na área ambiental, a mudança em curso está sendo gratificante. A gestão ambiental, antes confinada ao terreno da retórica futurista e das idéias bem intencionadas, mas ainda carente de instrumentos apropriados, gradativamente ganha apoio mais concreto no terreno das ações objetivas e efetivas de preservação ambiental. Mecanismos que interrelacionam questões sociais, econômicas e culturais conquistam espaço na gestão integrada dos recursos ambientais.

O Estado do Rio Grande do Sul, ao promover a qualificação de seus instrumentos de gestão ambiental, confere destaque ao Licenciamento Ambiental contribuindo aqui para aprimorá-lo como instrumento na defesa dos interesses de todos e de ninguém em particular, das gerações atuais e futuras.

A publicação deste documento que divulga conceitos expressos na nossa legislação, orienta potenciais interessados em licenças ambientais, explicita competências, e principalmente apóia a elaboração de documentos associados ao licenciamento ambiental, certamente será de grande utilidade para gestores municipais, órgãos de fiscalização e a sociedade em geral, envolvida de maneira direta ou indireta na preservação da qualidade ambiental.

Antenor Ferrari
Diretor Presidente
Fundação Estadual de Proteção Ambiental

Apresentação

A reedição deste documento confirma a necessidade de referências conceituais para o licenciamento ambiental, objeto de trabalho do **Projeto Integrado de Aprimoramento do Licenciamento e do Sistema de Informações Ambientais do Rio Grande do Sul.** O projeto é parte integrante do Programa Nacional do Meio Ambiente – PNMAII - do Ministério do Meio Ambiente, sendo implementado no Estado do Rio Grande do Sul pela FEPAM, Secretaria do Meio Ambiente, com contrapartida do Governo do Estado.

O documento ora apresentado tem por objetivo contribuir com informações que embasem a atual fase de reorganização do setor ambiental, aprimorando os procedimentos e processos de licenciamento e sobretudo, esclarecendo e divulgando procedimentos governamentais de controle ambiental. O público alvo é constituído por todas as instituições e organizações que interagem nesse processo, em todas as suas fases: preventiva, regulatória e de monitoria.

Pretende-se com esta iniciativa, além de esclarecer, motivar ações conjuntas e compartilhadas em nível local e regional, consolidando a função do licenciamento na preservação e melhoria da qualidade ambiental no Estado do Rio Grande do Sul.

Ao consultor, advogado José Luiz de Moura Filho, meus agradecimentos, extensivos aos diversos setores da FEPAM que contribuíram na realização desta edição.

Iara Ferrugem Velasques
Coordenadora do Projeto
Fundação Estadual de Proteção Ambiental

Sumário

1	Introdução	11
2	Conceitos	13
3	Atividades sujeitas ao licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul	19
4	O licenciamento ambiental	21
5	O licenciamento através de Estudo de Impacto Ambiental/ Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA	27
6	O licenciamento ordinário	31
7	Outras modalidades de licenciamento possíveis	33
8	Competência para o licenciamento no Estado do Rio Grande do Sul	35
9	Órgãos ambientais com interface no procedimento de licenciamento	37
10	Outros documentos emitidos pela FEPAM	41
11	Documentos técnicos do licenciamento ambiental	43
12	Da cessação dos efeitos dos atos administrativos	45
13	Da fiscalização	47
14	Documentos técnicos da fiscalização ambiental	49
15	*Sites* oficiais de referência	51
Anexo A	Modelos de documentos utilizados no licenciamento	53
Anexo B	Ementário de referências legais	63
Anexo C	Anotações	73

1. Introdução

O Licenciamento Ambiental no Rio Grande do Sul está sob a responsabilidade da Secretaria Estadual do Meio Ambiente (Lei Estadual 11.362, de 29.07.99), sendo realizado pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler – FEPAM ora vinculada à Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA (Lei Estadual 9.077, de 04.06.90) e compartilhado com o Departamento Estadual de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP), com o Departamento de Recursos Hídricos (DRH), e com a Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul, esses últimos responsáveis por atividades que têm grande interface com o Licenciamento Ambiental.

A FEPAM, além das Licenças Ambientais, é responsável, também, pela emissão de outros instrumentos atinentes à gestão do meio ambiente, tais como Termos de Compromisso Ambiental (TCA), Manifestos de Transporte de Resíduos (MTR), Autorizações, Certificados de Cadastro (de Laboratórios e de Agrotóxicos), de Registro de Agrotóxicos (fornecedores) e Declarações de Isenção.

A competência da FEPAM, para o Licenciamento Ambiental, não é exclusiva, sendo, porém, predominante, conforme se pode ver da própria Constituição Federal que, além de reservá-la para a União, outorgou-a, também, aos Municípios, havendo, outrossim, critérios para o seu exercício.

Observe-se que o Artigo 7°. da Resolução CONAMA 237/97 consignou que *"Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência,..."*, no sentido de que apenas o órgão ambiental de uma das esferas da Administração Pública (União, Estado Membro ou Município) é por ele responsável, o que não significa que durante o procedimento não haja participação de outros órgãos – que também podem ser considerados "ambientais", mas não licenciadores do uso dos recursos ambientais, como é o caso daqueles acima listados, ou mesmo os a seguir elencados. Para o Licenciamento das atividades que envolvem irrigação, por exemplo, a FEPAM consulta o DRH, sob o ponto de vista quantitativo, tratando do aspecto qualitativo privativamente,

não sendo outra a situação quando o empreendimento/atividade a ser licenciada trata da introdução de espécies exóticas – vegetal ou animal – como é o caso dos alimentos transgênicos ou da criação de avestruzes, cujos estudos ficam a cargo do DEFAP ou da FZB. Trata-se, na verdade, de um Licenciamento compartilhado.

Da mesma forma, embora não se trate de órgãos licenciadores, é relevante para a gestão da qualidade ambiental a participação, nos procedimentos de licenciamento, de instituições como o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Estadual – IPHAE, as administrações das Unidades de Conservação, a Fundação Nacional do Índio –FUNAI, a Fundação Cultural Palmares, o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a Agência Nacional do Petróleo – ANP e a Secretaria do Patrimônio da União – SPU.

No contexto local de controle das atividades potencialmente poluidoras, as administrações municipais têm contribuído e apoiado o Estado, assumindo, de comum acordo, papéis autônomos no licenciamento ambiental.

Buscando, portanto, nesse contexto institucional diversificado, atender às necessidades de compartilhar as informações do Licenciamento Ambiental, o documento foi estruturado de forma a inicialmente abordar questões conceituais orientadoras e atividades sujeitas ao licenciamento, especificar os procedimentos administrativos mais relevantes do licenciamento com suas modalidades e competências, descrever a documentação do licenciamento e, por fim, abordar aspectos da fiscalização. Os anexos apresentam modelos de documentos e as ementas das legislações citadas.

2. Conceitos

Águas residuárias: qualquer despejo ou resíduo líquido com potencialidade de causar poluição;

Animais autóctones: aqueles representativos da fauna nativa de uma região específica, no caso, do Rio Grande do Sul;

Animais silvestres: todas as espécies, terrestres ou aquáticas, representantes da fauna autóctone e migratória de uma região ou país;

Área em vias de saturação: é a porção de uma Região de Controle ou de uma Área Especial de Controle da Qualidade do Ar cuja tendência é de atingimento de um ou mais padrões de qualidade do ar, primário ou secundário;

Área saturada: é a porção de uma Região de Controle ou de uma Área Especial de Controle da Qualidade do Ar em que um ou mais padrões de qualidade do ar - primário ou secundário - estiver ultrapassado;

Áreas alagadiças: áreas ou terrenos que se encontram temporariamente saturados de água, decorrente das chuvas, devido à má drenagem;

Áreas de conservação: são áreas delimitadas, segundo a legislação pertinente, que restringem determinados regimes de utilização segundo os atributos e a capacidade suporte do ambiente;

Áreas degradadas: áreas que sofreram processo de degradação;

Áreas de preservação permanente: áreas de expressiva significação ecológica, amparadas por legislação ambiental vigente, consideradas totalmente privadas à qualquer regime de exploração direta ou indireta dos Recursos Naturais, sendo sua alteração ou supressão apenas admitida com prévia autorização do órgão ambiental competente, quando for necessária a execução de obras, planos, atividades, ou projetos de utilidade pública, baixo impacto ambiental ou interesse social, após a realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);

Áreas de uso especial: são áreas com atributos especiais de valor ambiental e cultural, protegidas por instrumentos legais ou não, nas quais o Poder Público poderá estabelecer normas específicas de utilização, para garantir sua conservação;

Áreas especiais de controle da qualidade do ar: são porções de uma ou mais regiões de controle, onde poderão ser adotadas medidas especiais, visando à manutenção da integridade da atmosfera;

Áreas sujeitas à inundação: áreas que equivalem às várzeas, estendendo-se até a cota máxima de extravasamento de um corpo d'água em ocorrência de máxima vazão, provocada por intensa pluviosidade;

Auditorias ambientais: são instrumentos de gerenciamento destinados à proteção ambiental que compreendem uma avaliação objetiva, sistemática, documentada e periódica da performance de atividades e processos, visando a otimizar as práticas de controle e verificar a adequação da política ambiental executada pela atividade auditada;

Banhados: extensões de terras normalmente saturadas de água onde se desenvolvem fauna e flora típicas;

Classes de Uso: o conjunto de tipos de classificação de usos pretendidos para uma região de planejamento, de modo a implementar uma política de prevenção/correção da qualidade ambiental;

Conservação: utilização dos recursos naturais em conformidade com o manejo/condições ecológicas;

Conservação do solo: o conjunto de ações que visam à manutenção de suas características físicas, químicas e biológicas e conseqüentemente, à sua capacidade produtiva, preservando-o como recurso natural permanente;

Degradação: processo que consiste na alteração das características originais de um ambiente, comprometendo a biodiversidade;

Desenvolvimento sustentável: desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir as suas próprias necessidades;

Empreendedor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta por atividade sujeita ao licenciamento ambiental;

Espécie exótica: espécie que não é nativa da região considerada;

Espécie nativa: espécie própria de uma região onde ocorre naturalmente; o mesmo que autóctone;

Espécies silvestres não-autóctones: todas aquelas cujo âmbito de distribuição natural não se inclui nos limites geográficos de uma região, no caso, do Rio Grande do Sul;

Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

Fauna: o conjunto de espécies animais;

Flora: conjunto de espécies vegetais;

Floresta: associação de espécies vegetais arbóreas nos diversos estágios sucessionais, onde coexistem outras espécies da flora e da fauna, que variam em função das condições geográficas e ecológicas;

Fonte de poluição e fonte poluidora: toda e qualquer atividade, instalação, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que, independentemente de seu campo de aplicação induzam, produzam e gerem ou possam produzir e gerar a poluição do meio ambiente;

Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
II – as atividades sociais e econômicas;
II – a biota;
IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
V – a qualidade dos recursos ambientais.

Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

Licença ambiental: instrumento da Política Estadual do Meio Ambiente, decorrente do exercício do Poder de Polícia Ambiental, cuja natureza jurídica é autorizatória;

Manejo ecológico: utilização dos recursos naturais conforme os critérios ecológicos buscando a conservação e a otimização dos usos e a correção dos danos verificados no meio ambiente;

Mata Atlântica: formações florestais e ecossistemas associados inseridos no domínio Mata Atlântica: Floresta Ombrófila Densa ou Mista, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Decidual, restingas e campos de altitudes;

Meio ambiente: o conjunto de condições, elementos, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social e cultural que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Melhoramento do solo: o conjunto de ações que visam ao aumento de sua capacidade produtiva através da modificação de suas características físicas, químicas e biológicas, sem que sejam comprometidos seus usos futuros e os recursos naturais com ele relacionados;

Nascentes: ponto ou área no solo ou numa rocha de onde a água flui naturalmente para a superfície do terreno ou para uma massa de água;

Padrões de emissão ou limites de emissão: são as quantidades máximas de poluentes permissíveis de lançamentos;

Padrões primários de qualidade do ar: são as concentrações de poluentes que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde da população;

Padrões secundários de qualidade do ar: são as concentrações de poluentes abaixo das quais se prevê o mínimo efeito adverso sobre o bem-estar da população, assim como o mínimo dano à fauna, à flora, aos materiais e ao meio ambiente em geral;

Patrimônio genético: conjunto de seres vivos que integram os diversos ecossistemas de uma região;

Plano Ambiental: é o conjunto de medidas administrativas e operacionais para implementação da política ambiental local e regional, enfocando programas e projetos voltados à proteção e recuperação do meio ambiente;

Poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause ou possa causar poluição do meio ambiente;

Poluentes atmosféricos: entende-se como poluente atmosférico qualquer forma de matéria ou energia com intensidade e em quantidade, concentração, tempo ou características em desacordo com os níveis estabelecidos, e que tornem ou possam tornar o ar:

a) impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;
b) inconveniente ao bem-estar público;
c) danoso aos materiais, à fauna e flora;
d) prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade;

Poluição: toda e qualquer alteração dos padrões de qualidade e da disponibilidade dos recursos ambientais e naturais, resultantes de atividades ou de qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, mediata

ou imediatamente:

a) prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar das populações ou que possam vir a comprometer seus valores culturais;
b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
c) afetem desfavoravelmente a biota;
d) comprometam as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
e) alterem desfavoravelmente o patrimônio genético e cultural (histórico, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico e artístico);
f) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
g) criem condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, industriais, comerciais, recreativos e outros;

Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental;

Praia: área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subseqüente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema;

Preservação: manutenção de um ecossistema em sua integridade, eliminando do mesmo ou evitando nele qualquer interferência humana, salvo aquelas destinadas a possibilitar ou auxiliar a própria preservação;

Processos ecológicos: qualquer mecanismo ou processo natural, físico ou biológico que ocorre em ecossistemas;

Recuperação do solo: o conjunto de ações que visam ao restabelecimento das características físicas, químicas e biológicas do solo, tornando-o novamente apto à utilização agrossilvopastoril;

Recurso: qualquer componente do ambiente que pode ser utilizado ou usufruído por um organismo, tais como alimento, solo, mata, minerais, paisagem;

Recurso mineral: elemento ou composto químico formado, em geral, por processos inorgânicos, o qual tem uma composição química definida e ocorre naturalmente, podendo ser aproveitado economicamente;

Recurso não-renovável: recurso que não é regenerado após o uso, tais como recursos minerais que se esgotam;

Recurso natural: qualquer recurso do ambiente natural que pode ser utilizado pelo homem. O recurso será renovável ou

não na dependência da exploração e/ou de sua capacidade de regeneração;

Recurso renovável: recurso que pode ser regenerado. Tipicamente recurso que se renova por reprodução, tais como recurso biológico, vegetação, proteína animal;

Recursos ambientais: os componentes da biosfera necessários à manutenção do equilíbrio e da qualidade do meio ambiente associados à qualidade de vida e à proteção do patrimônio cultural (histórico, arqueológico, paleontológico, artístico, paisagístico e turístico), passíveis ou não de utilização econômica;

Regiões de Controle da Qualidade do Ar: são áreas físicas do território, dentro das quais poderão haver políticas diferenciadas de controle da qualidade do ar, em função de suas peculiaridades geográficas, climáticas e geração de poluentes atmosféricos, visando à manutenção de integridade da atmosfera;

Solo agrícola: todo o solo que tenha aptidão para utilização agrossilvopastoril não localizado em área de preservação permanente;

Tipologia: tipo de atividade desenvolvida pelo empreendedor e sujeita a licenciamento ambiental;

Unidades de Conservação (UCs): são porções do ambiente de domínio público ou privado, legalmente instituídas pelo Poder Público, destinadas à preservação ou conservação como referencial do respectivo ecossistema;

Uso adequado do solo: a adoção de um conjunto de práticas, técnicas e procedimentos com vistas à recuperação, conservação e melhoramento do solo agrícola, atendendo a função sócio-econômica e ambiental de estabelecimentos agrícolas da região e do Estado;

Várzea: terrenos baixos e relativamente planos que se encontram junto às margens de corpos d'água;

Vegetação: flora característica de uma região;

Zonas de transição: são áreas de passagem entre dois ou mais ecossistemas distintos, que se caracterizam por apresentarem características específicas no que se refere às comunidades que as compõem;

Zoológicos: instituições especializadas na manutenção e exposição de animais silvestres em cativeiro ou semi-cativeiro, que preencherem os requisitos definidos na forma da lei.

3. Atividades sujeitas ao licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul

Muito embora a Resolução 237/97 elenque em seu Anexo I as atividades/empreendimentos considerados potencial/efetivamente poluidoras, e, pois, passíveis de licenciamento ambiental, certo é que tal relação não é taxativa, mas tão somente exemplificativa, conforme se pode ver do seu Parágrafo 2º. do Artigo 2º, que assim expressa:

"Artigo 2º. – A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis."

Parágrafo Primeiro (...)

Parágrafo 2º. – Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo I, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade."

Tal se dá em razão de que o meio ambiente é algo extremamente dinâmico, surgindo, a todo momento, novas descobertas acerca dos recursos naturais e de sua utilidades para a humanidade, sem falar nas tecnologias constantemente desenvolvidas não só para sua exploração como, também, para a atenuação dos efeitos perversos que tal uso pode vir a causar.

Assim, a FEPAM disciplinou, por meio da Resolução 01/95, não só os empreendimentos/atividades passíveis de licenciamento ambiental no RS como, também, os custos para análise dos respectivos projetos, calculados através do cruzamento de duas variáveis referentes ao porte do empreendimento (mínimo, pequeno, médio, grande e excepcional) e ao seu potencial poluidor (pequeno, médio e grande), de que resultaram mais de seiscentas (600) tipologias, agrupadas em Ramos de Atividade, com as quais trabalha.

4. O licenciamento ambiental

O Licenciamento Ambiental é o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública, por intermédio dos órgãos ambientais competentes, analisa a proposta apresentada para determinado empreendimento e, consideradas as disposições legais e regulamentares aplicáveis e sua interdependência com o meio ambiente, legitima-a através da emissão da respectiva Licença.

Tal procedimento decorre da necessidade de tutela dos direitos chamados transindividuais – que não pertencem nem a indivíduos, nem a coletivos, mas a categorias verdadeiramente difusas -, pois que a forma de apropriação dos recursos naturais está na base mesmo das relações sociais e econômicas. A necessidade da tutela ambiental determinou, já há algum tempo, o estabelecimento de um novo paradigma de crescimento denominado "desenvolvimento sustentável", que consiste na possibilidade de usufruir dos bens ambientais de maneira a não esgotá-los e, com isto, garantir sua disponibilidade para as futuras gerações, compartilhando com eqüidade seu usufruto com as atuais gerações.

Licenciar uma atividade/empreendimento significa avaliar os processos tecnológicos em conjunto com os parâmetros ambientais e as necessidades sócio-econômicas, fixando medidas de controle, levando-se em conta os objetivos, critérios e normas para a conservação, defesa e melhoria do ambiente e, especialmente, as diretrizes de planejamento e zoneamento territorial do Estado.

A Licença Ambiental é o ato administrativo pelo qual a FEPAM, no Estado do Rio Grande do Sul, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar, operar e desativar empreendimentos/atividades consideradas efetiva/potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Neste particular, cumpre esclarecer que, em que pese a

denominação "Licença", o instrumento expedido pelos órgãos ambientais ao final do procedimento administrativo retro citado, é na verdade uma Autorização, que daquela se distingue pela sua precariedade, ou seja, não basta o interessado (empreendedor) preencher todos os requisitos legais para a sua obtenção, pois que a Administração Pública, com base nos aspectos de conveniência e oportunidade, poderá indeferir o pedido em tais condições, ou mesmo alterar as condicionantes/restrições, a qualquer momento, com amparo no princípio da Prevenção que pontua todo o Direito Ambiental. Não é por outra razão que o artigo 68, Parágrafo Único, da Lei Estadual 11.520, de 03/08/00 – Código Estadual do Meio Ambiente assim expressou: "*O ressarcimento dos custos de licenciamento se dará no ato de solicitação da licença e não garante ao interessado a concessão da mesma.*"

Assim, ainda que as Licenças expedidas pelos órgãos ambientais sejam verdadeiramente Autorizações, a opção dos parlamentares que discutiram e aprovaram no Código Estadual do Meio Ambiente foi de manter a terminologia, em razão de que toda a bibliografia nacional sobre o tema assim refere, como se pode ver da legislação, doutrina e jurisprudência, tendo, porém, inovado este diploma legal, ao consignar, expressamente, o caráter autorizatório daquele instrumento.

4.1 Modalidades de Licença

Três são as modalidades de Licença Ambiental expedidas no Estado pela FEPAM, que segue a classificação adotada pela Resolução CONAMA 237/97 :

Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação e operação.

Observe-se que o empreendedor não deverá, jamais, formalizar qualquer iniciativa no sentido de comprometer-se com a aquisição ou mesmo aluguel da área sobre a qual pretende executar o projeto apresentado, antes de obtida a LP, pois que assim estaria invertendo o procedimento e sujeitando-se a risco de prejuízo, em caso de indeferimento.

Para a obtenção desta primeira Licença, deverá o empreendedor, também, apresentar certidão do Poder Público Municipal, dando conta de que o local proposto para a instalação do empreendimento é compatível com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo municipal, ou seja, basicamente uma Certidão de Zoneamento, de acordo com o Plano Diretor ou as Diretrizes Gerais de Ocupação do Território.

Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

Da mesma forma que a anterior, o empreendedor não poderá iniciar quaisquer obras na área, antes de obtida a LI, pois que não há, ainda, ato homologatório da proposta apresentada, sendo que a inobservância deste aspecto poderá implicar não só na perda de tempo e recursos como, também, na imposição de penalidades, indo desde a mera advertência, até a demolição do que já tiver sido feito sem a correspondente licença.

Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, como as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Aqui também cabe a observação feita acerca da LI quanto à possibilidade de imposição de penalidades, podendo, porém, neste caso serem mais rigorosas, pois que lá há apenas o início da implantação física do projeto – ainda que nesta fase os danos locais possam ser de monta -, enquanto que aqui há plena atividade, o que não poderá ser tolerado. Até mesmo para eventual teste de equipamentos carece o empreendedor de anuência do órgão licenciador.

* Quando se tratar de pedido de ampliação da atividade/empreendimento, o procedimento deverá retornar à fase de LP, pois que o local pode não ser adequado à produção de determinado bem, ou mesmo já estar saturado pela ocorrência de outras categorias de uso.

Considerando que o fundamento da conceituação dos diversos níveis do licenciamento ambiental tem suas raízes no controle da poluição de atividades industriais, admite-se, em casos específicos, a inobservância da sucessão dos tipos de licenciamento. Como exemplo, considere-se a inaplicabilidade de emissão de LP para a regularização de atividades consolidadas pelo tempo (irrigação de lavouras), a inaplicabilidade de emissão de LP e LI para o transporte de cargas, e a utilização da LO para o monitoramento de medidas mitigadoras ou compensatórias do dano ambiental no licenciamento de rodovias e linhas de transmissão de energia. Também, por motivos de urgência na solução de situações de relevância social, admite-se a emissão simultânea de LI e LO (LIO) para projetos de assentamentos de reforma agrária conforme estabelecido na Resolução CONAMA nº289 de 2001.

4.2 Prazos das Licenças

Muito embora a Resolução CONAMA 237/97 preveja prazos mais elásticos, no Estado do Rio Grande do Sul estes foram estabelecidos de forma mais restritiva, pelo Código Estadual do Meio Ambiente – Lei Estadual 11.520, de 03/08/00 -, conforme se vê de seu Artigo 56, Parágrafo Primeiro, ao dispor que: "As Licenças expedidas serão válidas por prazo determinado, entre 1 (um) e 5 (cinco) anos, de acordo com o porte e o potencial poluidor da atividade, critérios definidos pelo órgão ambiental e fixados normativamente pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Com relação a esse colegiado, registre-se que novos prazos definidos pela Resolução CONSEMA nº038 de 2003, a partir de estudos elaborados por técnicos da FEPAM, conforme segue:

Art.9º - A Licença Prévia: ...o prazo de validade de uma Licença Prévia é de 2 (dois) anos, exceto para empreendimentos com localização definida para Distritos Industriais já licenciados, que terá validade de 5 (cinco) anos.

Artigo 10 - A Licença de Instalação tem o seu prazo de validade fixado entre 1 (um) e 5 (cinco) anos, com base no cronograma proposto para execução do empreendimento;

Artigo 11 - A Licença de Operação tem o seu prazo de validade fixado em 4 (quatro) anos."

Cumpre ressaltar que a Licença Prévia concedida não será renovada após o término de seu prazo de validade, exceto para as antecedidas por Estudo Prévio de Impacto Ambiental, e que o órgão ambiental poderá estabelecer prazos de validade específicos para a LO de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

4.3 Renovação das Licenças

A LP concedida não será renovada após o término de seu prazo de validade, exceto para as antecedidas por Estudo Prévio de Impacto Ambiental, que poderão ser renovadas uma vez, desde que não haja mudanças ambientais que indiquem a necessidade de novo EIA/RIMA.

Tenha-se em mente que apenas a LO poderá ser regularmente renovada, o que deverá ser providenciado no prazo de 120 (cento e vinte) dias antes de seu vencimento. Isto não quer dizer que, requerida em tempo hábil, e expedida antes de esgotado aquele prazo, estaria em prejuízo o empreendedor, pois que a nova Licença passaria a viger antes de escoado todo o período de validade da anterior. A data a partir da qual passará a viger a LO renovada é aquela imediatamente posterior à caducidade da anterior, ou seja, a periodicidade da licença a renovar deverá ser obedecida.

No caso de inobservância do prazo para pedido de renovação, ter-se-á por ineficaz a licença a ser renovada, a partir de sua data de vencimento, somente se restabelecendo seus efeitos quando da expedição de sua renovação.

Diversamente, porém, se observado o prazo do pleito de renovação, o órgão ambiental não se manifestar, considera-se automaticamente prorrogado o prazo da Licença, até que aquele o faça., conforme dispõe o Parágrafo Quarto, do artigo 18, da Resolução CONAMA 237/97.

4.4 Prazo de tramitação do procedimento

Quando se tratar de procedimento administrativo para o qual não haja necessidade de elaboração de EIA/RIMA, o prazo máximo para que o pedido seja processado é de 6 (seis) meses. Já no caso de adoção daquele instrumento, o prazo dobra, ou seja, 12 (doze) meses, nada impedindo que o órgão ambiental, juntamente com o empreendedor, ajuste prazo diverso, conforme prevê o artigo 14, Parágrafo 2º., da Resolução CONAMA 237/97.

4.5 Prazo para complementação de informações/documentos

O prazo acima poderá ser suspenso quando, a pedido do órgão ambiental, o empreendedor tiver de realizar estudos ambientais complementares ou preparar esclarecimentos, situação que não poderá ultrapassar o período de 4 (quatro) meses, salvo ajuste expresso em contrário, entre aqueles, conforme dispõem, respectivamente, os artigos 14, Parágrafo Primeiro e 15, da Resolução CONAMA 237/97.

4.6 Penalidades pelo descumprimento dos prazos

Conforme visto acima, tanto o órgão ambiental quanto o empreendedor tem responsabilidade pelo cumprimento de determinados prazos com vistas à conclusão do procedimento administrativo e, tanto quanto possível, expedição da respectiva Licença.

Assim, se o órgão ambiental, diante da apresentação, pelo interessado, de todos os documentos exigidos, exceder o prazo de 6 (seis) meses, para manifestação acerca dos licenciamentos em geral, ou aquele de 12 (doze) meses, para os casos que demandem EIA/RIMA, o empreendedor poderá submetê-lo à ação do órgão que detenha competência supletiva – IBAMA.

Já se a demora é do empreendedor, poderá o órgão licenciador arquivar o procedimento administrativo, o que não impede a propositura de novo pleito acerca do mesmo objeto, o que implicará no pagamento, novamente, dos custos de análise.

Semelhante dificuldade encontrada para a identificação das atividades sujeitas a Licenciamento Ambiental se verifica quando o que está em discussão é a definição da necessidade de Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

5. O licenciamento através de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA

Da mesma forma que a Resolução CONAMA 237/97 elencou as atividades, a Resolução CONAMA 01/86 também tentou definir estas, fazendo-o, porém, de maneira acertada, ao esclarecer que o rol era exemplificativo, o que resta claro da leitura do artigo 2º. desta, in fine, onde expressou:

"Art. 2º. "Dependerá de ..... tais como:" (grifo nosso)

Por outro lado, esta resolução falhou ao alargar o requisito para a elaboração de EIA/RIMA, considerando como tal tão somente a ocorrência de impacto ambiental, cujo conceito parece comportar, se não quase todas as atividades humanas, um número significativo delas cujos impactos ambientais não justificam a adoção do instrumento, como se pode ver do expresso texto da norma:

"Artigo 1º.- Para efeitos desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
II – as atividades sociais e econômicas;
III – a biota;
IV– as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
V– a qualidade dos recursos ambientais."

De forma acertada, a Resolução CONAMA 237/97 buscou limitar a adoção de tal instrumento apenas para os casos em que a atividade/empreendimento proposto fosse do tipo causador "*...de significativa degradação do meio...*", e não mais meramente *modificadora do meio ambiente* (como reza o Artigo 2º., da Resolução CONAMA 01/86), conforme se pode ver de seu Artigo 3º.

Da conjugação do disposto em tais normas, acerca de EIA/RIMA, infere-se que caberá ao órgão ambiental licenciador

competente aferir se a atividade /empreendimento proposto é causador, ou não, de significativa degradação ambiental, o que se encontra claro no Parágrafo Único do Artigo 3º. da Resolução acima.

Verificada a necessidade de EIA/RIMA, o órgão licenciador providenciará na elaboração de Termo de Referência a ser apresentado ao empreendedor, que deverá custear todo o procedimento, inclusive a realização de Audiência Pública – que se regerá conforme o disposto na Resolução FEPAM 27/98 -, desde que requerida (pelo próprio órgão, pelo Ministério Público, por entidade civil ou por 50 ou mais cidadãos), devendo o estudo abordar aspectos mínimos (Resolução CONAMA 01/86) e ser disponibilizado por determinado período, em locais a serem definidos de acordo com a área de abrangência do projeto, tudo conforme dispõe a Resolução CONAMA 237/97.

Tendo como objetivo a preservação da biodiversidade, os empreendimentos licenciados sob esta modalidade deverão contemplar a destinação de não menos que meio por cento (0,5%) do total dos recursos envolvidos para equipar Unidades de Conservação ou criar novas, de acordo com a Resolução CONSEMA 001/2000 - nesta ordem de prioridade –, decisão esta que caberá ao órgão licenciador, ouvido o órgão gestor das Unidades de Conservação, no caso do RS, o DEFAP.

Em qualquer das hipóteses, deverá o empreendedor, ainda, destinar, no mínimo, vinte por cento (20%) do valor empregado na Unidade de Conservação, para sua manutenção, por no mínimo dois (2) anos, ou seja, este valor poderá ser diluído em vinte e quatro (24) parcelas.

Cumpre, salientar que, sempre que for determinada a elaboração de EIA/RIMA, o órgão ambiental deverá, assim que o receber, dar ciência do fato ao Ministério Público e às ONGs, conforme prescreve o artigo 72, da Lei Estadual 11.520/00, o que poderá ser feito através do CONSEMA – no qual têm assento representantes de ambas as entidades – até que o dispositivo seja regulamentado.

Frise-se, também, que a legislação gaúcha – diversamente do que dispõe a federal – exige que a equipe multidisciplinar responsável pela elaboração do EIA/RIMA seja absolutamente independente do empreendedor, de maneira que não tenha com ele qualquer vínculo, por si ou por suas subsidiárias ou consorciadas, como projetista ou executora de obras ou serviços relacionados com o empreendimento estudado.

É bom referir, ainda, que da leitura do disposto no Inciso X, do Artigo 2º, da Resolução CONAMA 01/86, inferia-se que qualquer espécie de empreendimento dos tipos Aterros Sanitários ou destino final de resíduos perigosos/ tóxicos ca-

receria de EIA/RIMA para seu Licenciamento. Sobrevieram, então, as Portarias SSMA 12/95 e SSMA 10/96, que, respectivamente, dispensam o instrumento para situações especiais de aterros sanitários e disposição de resíduos industriais. Como a validade e, pois, eficácia da primeira norma foi questionada, a ela agregou-se a Portaria FEPAM 52/00, que exige, para o Licenciamento dos aterros sanitários, no mínimo, a realização de Audiência Pública, de vez que tratam de empreendimentos cuja instalação causa, sempre, conflitos nas comunidades.

Por fim, ressalte-se que a Resolução CONAMA 308/02 veio consolidar entendimento neste sentido, permitindo que Municípios de pequeno porte não fiquem premidos ante a escassez de recursos.

6. O licenciamento ordinário

O procedimento administrativo consistente no Licenciamento Ambiental se inicia com o enquadramento da atividade/empreendimento em uma das tipologias relacionadas na Tabela objeto do Anexo I da Resolução CONAMA 237/97, seguido do pagamento da guia de recolhimento dos custos de sua análise, junto ao Setor de Arrecadação da FEPAM, informações que poderão ser obtidas, também, via Internet, no *site* da instituição.

Neste particular, frise-se que, quando se tratar de licenciamento de competência dos Municípios, os valores deverão ser recolhidos conforme instruções do órgão licenciador destes, que conduzirão os respectivos procedimentos.

A par do comprovante de pagamento dos custos de licenciamento, para qualquer de suas modalidades se exigirá uma Certidão do Poder Público Municipal com jurisdição sobre a área em que se pretende implantar o empreendimento/atividade – normalmente Secretaria de Planejamento Urbano -, dando conta de que o local proposto para a instalação do empreendimento é compatível com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, ou seja, basicamente, uma Certidão de Zoneamento.

Além destes dois passos – que poderíamos considerar como comuns a todos os tipos de licenciamento – há, para cada uma das tipologias definidas, uma lista de documentos que deverão ser apresentados pelo interessado, a qual poderá ser obtida em consulta ao site da FEPAM (www.fepam.rs.gov.br), devendo ser tudo entregue, de uma única vez, na Central de Atendimento da instituição, para formação de um Processo Administrativo.

Formado o processo, são os autos encaminhados à área competente (normalmente vinculada ao Departamento de Controle), que iniciará sua análise, manifestando-se através de pareceres ou solicitando, para tanto, informações técnicas acerca da matéria a outros setores (ligados ao próprio Departamento de Controle ou de Qualidade), ou mesmo retornar ao interessado, para as complementações que

entender como necessárias, conforme referido no item 4.5.

Constatada a viabilidade da proposta o setor afeto à matéria elaborará Parecer final, que será encaminhado à autoridade administrativa responsável pela emissão da respectiva Licença/ Autorização/ Certificado conforme dispõe a Portaria FEPAM 003/2006.

Tanto nos casos de deferimento quanto nos de indeferimento do pedido, a decisão veiculada deverá ser motivada, dela sendo cientificado o interessado, via Ofício. Muito embora não haja qualquer referência na legislação acerca da possibilidade de impetração de Recursos acerca do indeferimento de Licença, por analogia com outros procedimentos conducentes à emissão de instrumentos da espécie, entendemos cabível tal pleito, com base na Constituição Federal, que expressamente prevê o direito de petição aos órgãos públicos, dentre aqueles de natureza fundamental.

A última etapa do procedimento consiste da publicação da decisão; conforme dispõe o Artigo 70, da Lei Estadual 11.520/00 – Código Estadual do Meio Ambiente -, despesa cujo pagamento deverá compor os custos do licenciamento.

7. Outras modalidades de licenciamento possíveis

O Artigo 12 da Resolução CONAMA 237/97 prevê, no mínimo, o que se poderia considerar como outros três tipos de Licença.

O Parágrafo Primeiro permite a definição de procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, condicionando-os, porém, à aprovação do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA.

Já o Parágrafo Segundo admite a possibilidade da adoção de um único processo de licenciamento ambiental conjunto (agregação de interesses) para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento, aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidades legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades. Aplica-se ao primeiro caso a Resolução CONSEMA nº084 de 2004 que permite o licenciamento único de vários empreendimentos integrantes de uma mesma cadeia produtiva (suinocultura, avicultura, piscicultura, silvicultura e fumo, entre outras), situados em áreas físicas distintas, porém operando com objetivo final comum. Aplica-se ao segundo caso o licenciamento de Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária (Resolução CONAMA nº289/01) cujos impactos afetem áreas comuns, podendo ser expedidas licenças coletivas, devendo o órgão ambiental competente exigir estudo ambiental único para projetos cujos impactos sejam cumulativos ou sinérgicos.

Por fim, o Parágrafo Terceiro determina o estabelecimento de critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.

8. Competência para o licenciamento no Estado do Rio grande do Sul

Conforme já referido, a competência para o Licenciamento Ambiental está prevista na Constituição Federal como sendo comum à União, aos Estados e aos Municípios, sendo que a atuação hegemônica dos Estados Membros nesta seara decorre não só de fatores estruturais, mas de condições históricas mesmo.

De forma sucinta, e relativizando-se os aspectos propriamente jurídicos que dizem respeito à questão das competências, pode-se dizer que há um certo acordo político-institucional no sentido mesmo da implementação e gestão de políticas públicas, possuindo os órgãos ambientais hoje em funcionamento no Rio Grande do Sul as seguintes atribuições:

8.1 FEPAM – Licenciamento de atividades potencial/efetivamente poluidoras elencadas no Artigo 5º, da Resolução CONAMA 237/97, que compõem a grande maioria dos casos. A FEPAM possui atualmente 6 (seis) Gerências Regionais (Alegrete, Caxias do Sul, Rio Grande, Santa Cruz do Sul, Santa Maria e Santa Rosa), as quais não têm, até a data desta publicação, competência para processar pedidos de Licenciamento.

8.2 Municípios – Hoje em torno de aproximadamente 130 Municípios realizam o Licenciamento Ambiental daquelas atividades consideradas como de impacto estritamente local, elencadas na Resolução CONSEMA 102/05, após a devida habilitação pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente, conforme a Resolução CONSEMA 04/00, além dos Municípios de Porto Alegre, Novo Hamburgo e Caxias do Sul que firmaram Convênios com a FEPAM para o Licenciamento Ambiental não só daquelas antes referidas mas, também, de todas as outras para as quais demonstraram possuir recursos materiais e humanos disponíveis para o processamento, conforme o disposto no Artigo 6º da Resolução CONAMA 237/97. Observe-se que, se o pleito for de ampliação do empreendimento/atividade, e isto implicar na ultrapassagem dos portes previstos na Resolução CONSEMA 102/05, o procedimento volta à esfera de competência do Estado, conforme reza o Parágrafo 2º, do Artigo 1º.

8.3 DEFAP – O Departamento Estadual de Florestas e Áreas Protegidas, (antigo Departamento de Recursos Naturais Renováveis), criado pela Portaria SEMA 22/2000, está vinculado à SEMA, e enquanto responsável pelo gerenciamento da flora no estado do RS, a ele cabe autorizar a supressão de vegetação nativa, instrumento que deverá acompanhar o pedido de Licenciamento quando no projeto houver previsão nesse sentido, e, da mesma forma, se o empreendimento atingir Área de Preservação Permanente – APP.

8.4 DRH – O Departamento de Recursos Hídricos, outrora ligado à Secretaria de Estado das Obras Públicas e Saneamento, hoje vinculado à SEMA, é o órgão responsável pela outorga de uso de água no Estado, atividade ainda não totalmente implantada, sendo consultado pela própria FEPAM no caso de Licenciamento de atividades que envolvem irrigação, manifestando-se do ponto de vista quantitativo, restando àquela a análise dos aspectos qualitativos.

8.5 IBAMA – Atua mais pontualmente naquelas atividades/empreendimentos elencados no artigo 4°., da Resolução CONAMA 237/97, como de âmbito nacional ou regional, quer em função de sua localização, quer em razão da extensão da área do impacto causado e, por vezes, delega sua competência ao Estado.

9. Órgãos ambientais com interface no procedimento licenciamento

9.1 IPHAN – O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional é responsável pela guarda e administração de todos os bens tombados pela União. Por força do Decreto-Lei 25/37 o IPHAN é consultado sempre que um empreendimento/atividade pretender localização em área circunvizinha aos referidos bens.

9.2 IPHAE – O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Estadual, instituído pela Lei Estadual 7231/78 desempenha as mesmas atividades de seu similar nacional, porém com relação aos bens por ele tombados, e vale-se, praticamente, da mesma legislação para atuação na área ambiental, qual seja, o Decreto-Lei 25/37 e a Lei Federal 3.924/61.

9.3 UNIDADES DE CONSERVAÇÃO – A Resolução CONAMA 13/90 determina que, sempre que a atividade a ser licenciada localizar-se dentro do raio de 10 Km (dez quilômetros) do entorno de uma Unidade de Conservação, seja ela federal, estadual ou municipal, o órgão gestor da mesma deverá ser ouvido.

9.4 FUNAI – A Fundação Nacional do Índio deverá ser consultada a respeito da viabilidade do licenciamento de empreendimentos/atividades que pretendam se instalar em locais tais que a sua operação possa acabar por, de alguma forma, influenciar no modo de vida das comunidades silvícolas, pois é o órgão responsável pela tutela das nações indígenas e pela administração das respectivas reservas. Tratam da matéria a Lei Federal 6.001/73, os Decretos Federais 1.141/94 e 1.479/95 e a Portaria 542/93, da própria instituição.

9.5 FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES – Da mesma forma que foram reconhecidas áreas tradicionalmente ocupadas por populações indígenas, os quilombos também o foram, razão pela qual, a Lei Federal 7.668/88, regulamentada pelo Decreto Federal 418/92, instituiu a entidade com a finalidade de promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra

na sociedade brasileira, devendo, pois, ser ouvida, nos casos de licenciamento de atividades /empreendimentos cuja área de influência atinja remanescentes daquela histórica forma de organização, já existindo 32 reconhecidos, sendo que 18 já obtiveram o título de propriedade definitivo.

9.6 DNPM – O Departamento Nacional de Produção Mineral é a autarquia responsável pela explotação mineral, com competência para promover a concessão e o aproveitamento deste tipo de recurso, razão pela qual os empreendimentos desta natureza deverão, quando do desenvolvimento dos procedimentos de licenciamento ambiental, apresentar documentos próprios a este tipo de atividade (Licença, Permissão de Lavra Garimpeira, Alvará de Pesquisa, etc.). O Código de Mineração – Decreto Federal 62.934/68 é a legislação básica da matéria.

9.7 CNEN – A Comissão Nacional de Energia Nuclear é quem licencia os estabelecimentos destinados a produzir materiais nucleares ou a utilizar a energia nuclear e suas aplicações, mediante parecer do IBAMA e ouvidos os órgãos de controle ambiental estaduais e municipais sendo que a Resolução CNEN 009/84 é que regulamenta esses procedimentos.

9.8 ANEEL – A Agência Nacional de Energia Elétrica, autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia, foi criada pela Lei Federal 9.427/96 e tem como atribuições: regular e fiscalizar a geração, a transmissão, a distribuição e a comercialização da energia elétrica; conceder, permitir e autorizar instalações e serviços de energia, em função do que, quando do Licenciamento de empreendimentos da espécie, deverá a mesma posicionar-se.

9.9 ANP – A Agência Nacional do Petróleo, instituída pela Lei Federal. 9478/97, regula as concessionárias dos serviços de prospecção, exploração e refinamento de petróleo. Emite pareceres técnicos e orienta as concessionárias em casos específicos.

9.10 SPU – A Secretaria do Patrimônio da União emite pareceres sobre a regularidade e autorizações para uso de áreas de propriedade da União, reguladas pela Lei Federal 9.636/98. Este diploma legal, dentre outros aspectos, dispõe sobre a regularização, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União. Da mesma forma, a Portaria 27/98, da Diretoria de Portos e Costa do Ministério da Marinha (DPC), aprova as "Normas da Autoridade Marítima para obras, dragagens, pesquisa e lavras de minerais sob, sobre e às margens das águas sob jurisdição nacional – NORMAM-11".

Com relação a algumas das situações especiais citadas, frise-se que o ideal seria que, por ocasião da expedição daquela Certidão de Zoneamento, pelo Município - e obrigatória para toda e qualquer modalidade de Licenciamento -,

dela já constasse a eventual ocorrência de uma delas, pois que é o poder local quem tem melhores condições de identificá-las e, sendo ele responsável pela política de uso e ocupação de seu território, com maior razão deverá alertar as autoridades estaduais para os casos da espécie.

Embora, na prática, se desconheça tal iniciativa, deveriam os Municípios proceder ao mapeamento de todos os seus bens tombados e providenciar, junto aos Serviços Registrais Imobiliários com jurisdição em seu território, em averbar as devidas limitações de uso nas matrículas dos imóveis compreendidos no território municipal.

Por fim, tenha-se claro que estes órgãos são apenas ouvidos, consultados, não havendo rigorosa sujeição do órgão ambiental aos seus pareceres, sendo certo, porém, que, para contrariá-los, deverá o órgão ambiental possuir em seus quadros profissionais habilitados para discussão das matérias específicas a cada um daqueles.

10. Outros documentos emitidos pela FEPAM

10.1 Certificados de Cadastro – (DLAB/Agrotóxicos) – documento que atesta o registro de uma série de dados acerca de determinada atividade/produto. A FEPAM é responsável pelos seguintes instrumentos da espécie:

10.1.1 Cadastro de Laboratórios – documento que identifica estabelecimentos da espécie, após prévia vistoria da FEPAM, a fim de que possam efetuar análises de efluentes oriundos de atividades/empreendimentos já licenciados, conforme dispõe a Resolução CONSEMA 38/03 , do Conselho de Administração da FEPAM e a Resolução CONSEMA 38/03. Prazo de validade: 2 anos.

10.1.2 Cadastro de Agrotóxicos – documento que identifica produtos agrotóxicos (nome comercial/princípio ativo) - ou outros biocidas – autorizando sua distribuição e comercialização no estado do RS, elaborado a partir da análise de vários documentos, dentre os quais a Certidão de Classificação Toxicológica, expedida pelo Ministério da Saúde, o Potencial de Periculosidade Ambiental, expedido pelo IBAMA e o Relatório Técnico apresentado pelo fornecedor. As disposições a ele atinentes encontram-se na Lei Federal 7.802/89. Prazo de validade: 5 anos.

10.2 Registros de Produtor de Agrotóxicos – documento com validade de 1 ano, que contém dados sobre pessoas jurídicas responsáveis por estabelecimentos que produzam agrotóxicos, seus componentes e afins, cujas normas reguladoras encontram-se na Lei Federal 7.802/89.

10.3 Declarações – são atos pelos quais a Administração comprova fatos ou situações transeuntes, passíveis de modificações freqüentes, de que tenha conhecimento por seus órgãos competentes, mas não constante de livros, papéis ou documentos em seu poder.

10.4 Certidões – são cópias ou fotocópias fiéis e autenticadas de atos ou fatos constantes de processo, livro ou documento que se encontre nas repartições públicas. Podem ser de inteiro teor ou resumidas, desde que expressem fielmente o que se contém no original de onde foram

extraídas, vedada a manifestação de juízo de valor sobre o conteúdo descrito/reproduzido.

10.5 Autorizações – são atos administrativos destinados a atividades cuja realização se dá em prazo determinado e de execução única e imediata, não configurando propriamente Operação, no sentido de que não haverá uma sucessão de eventos encadeados e interdependentes que demande a observância de todas as fases do Licenciamento como tal. A FEPAM emite com regularidade Autorizações para Emissão de Talonário para Manifesto de Transporte de Resíduos e para envio de resíduos para fora do Estado.

10.6 Termo de Compromisso Ambiental – TCA – firmado pelo infrator e aprovado pela autoridade competente, dispõe sobre medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental causada, suspendendo as multas previstas no Decreto Federal 3.179/99. De regra, exige projeto técnico para correção da degradação ambiental, mas este poderá ser dispensado quando a autoridade ambiental considerar de baixa complexidade tecnológica. Embora o Parágrafo 2º., do Artigo 60, daquele diploma legal preveja a redução das multas – após o integral cumprimento das obrigações assumidas no Termo – em 90% (noventa por cento), a Lei Estadual 11.520/00, em seu Artigo 114, Parágrafo 2º., refere *"...em até 90% (noventa por cento)..."*. Sendo esta, pois, mais restritiva, deve ser ela adotada, lembrando-se, sempre, que tal possibilidade de transação somente terá lugar nos casos em que houver autuação, com imposição de multa, e desde que as medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental sejam de execução diferida. Na vigência de TCA não se emitirá Licença, sendo ele o instrumento hábil a contemplar as condições/restrições ao empreendimento, até que se esgotem os prazos nele previstos para a tomada das providências ajustadas, não se encontrando o empreendedor, então, *regular* ou *irregular*, mas *em regularização*.

11. Documentos técnicos do licenciamento ambiental

11.1 Parecer – tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subseqüente (despacho). Estes instrumentos são utilizados pelas áreas técnicas envolvidas no procedimento, de ofício, quando o Licenciamento puder ser realizado por um único setor, ou por provocação, quando o profissional que o conduz necessitar de manifestação de outro técnico.

11.2 Despacho – são decisões que as autoridades executivas proferem em papéis, requerimentos e processos sujeitos à sua apreciação. No Licenciamento Ambiental constitui-se no encerramento do procedimento, com o Deferimento ou Indeferimento da Licença, sendo que, em ambos os casos, serão acompanhados por justificativas legais.

11.3 Memória – relato sucinto e informal de um evento contendo dados indispensáveis à sua compreensão, tais como: participantes, data, local, manifestações e deliberações. Usado, normalmente, para registrar contato pessoal com empreendedores e/ou seus consultores, órgãos com interface no Licenciamento Ambiental, ou mesmo qualquer outro interessado, desde que considerado relevante para o desfecho do procedimento.

11.4 Laudo ou Relatório de Vistoria – documento que traduz determinada situação fática, acompanhado de juízo de valor acerca da mesma, envolvendo, normalmente, matéria técnica. Utilizado, normalmente, para "trabalho de campo", e acompanhado de fotografias ou outros materiais que o técnico considerar importante para corroborar sua opinião. É o documento que deve ser enviado ao Ministério Público, sempre que este órgão solicitar providências/esclarecimentos acerca de atividades/empreendimentos, cujo atendimento não se puder realizar sem análise *in loco*. Também adotado ao início do Licenciamento, antes de eventual parecer ou pedido de Informações.

11.5 Laudo Pericial – diz-se do documento resultante de uma perícia, verdadeiramente, não nos parecendo possa

ser emitido pela FEPAM, pois que não é este o seu fim, e até mesmo em razão de que tal procedimento implica, dentre outras coisas, em Termo de Compromisso firmado em Juízo, além de acompanhamento de Assistentes Técnicos das partes e resposta a quesitos, inclusive complementares que, normalmente, não acompanham a solicitação judicial.

11.6 Memorando – documento de circulação interna, destinado à solicitação de informações entre as diversas Diretorias, Departamentos, Assessorias, Divisões e Serviços em que se estrutura a FEPAM. Deve ser adotado quando não se tratar de pedido de parecer – o que implica em emissão de juízo de valor -, mas tão somente acerca de dados descritivos (quantitativos e/ou qualitativos), que determinada área dispõe em função de suas atribuições, ou mesmo de ordem burocrática ou administrativa, sobre a condução do procedimento ou seus desdobramentos.

11.7 Informação – resposta ao Memorando.

11.8 Ofício – comunicação escrita que as autoridades fazem entre si, e entre a Administração e particulares, em caráter oficial. De regra, é o Ofício que deve acompanhar a Licença, ou veicular o indeferimento do pleito, bem como através dele cientifica-se o empreendedor de que deve fornecer informações adicionais, como as referidas no item 3.5.

11.9 Portaria – ato administrativo interno, pelo qual os chefes de órgãos, repartições ou serviços designam servidores para funções e cargos secundários, como Grupos de Trabalho, por exemplo. Por este instrumento também se iniciam Sindicâncias. Prestam-se, no Licenciamento, para a nomeação da equipe que deverá analisar eventual EIA/RIMA.

11.10 Resolução – ato administrativo normativo, expedido pelas altas autoridades do Executivo, ou pelos presidentes de tribunais, órgãos legislativos e colegiados administrativos, para disciplinar matéria de sua competência específica. Por exceção admitem-se resoluções individuais. As Resoluções, normativas ou individuais, são sempre atos inferiores ao regulamento e ao regimento, não podendo inová-los ou contrariá-los, mas unicamente complementá-los e explicá-los. Seus efeitos podem ser internos ou externos, conforme o campo de atuação da norma ou os destinatários da providência concreta. Por meio deste instrumento o Conselho de Administração da FEPAM delibera acerca do reajuste dos custos do Licenciamento, ou os Diretores definem procedimentos para o Licenciamento de determinada atividade/empreendimento, em atenção a dada legislação, que precisa ser regulamentada, por exemplo.

12. Da cessação dos efeitos dos atos administrativos

12.1 Revogação * – supressão de um ato administrativo legítimo e eficaz, realizada unicamente pela Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, em face da superveniência de interesse público contrário à sua manutenção, operando-se daí para a frente, não cabendo qualquer indenização ao administrado a quem se dirigia.

12.2 Anulação * – é a declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal – por sua forma ou conteúdo - pela Administração ou pelo Poder Judiciário. Cumpre diferenciá-la da *Cassação* que, enquanto modalidade de Anulação, dirige-se àqueles casos em que, apesar de legítimo e legal na sua formação, perde qualquer destas características quando de sua execução pelo administrado.

* Ambos são veiculados via despacho, de regra da lavra da mesma autoridade que expediu o ato cujos efeitos se pretende fazer cessar. Porém, nada obsta seja o ato revogado ou anulado por autoridade superior, por óbvio.

13. Da fiscalização

A fiscalização foi arrolada no Artigo 15, da Lei Estadual 11.520/00 que institui o Código Estadual do Meio Ambiente, como um dos instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente, sendo exercida, no mais das vezes, pelos próprios técnicos que atuam no Licenciamento, seja quando de vistorias *in loco*, seja através de denúncias, as quais deverão ser, sempre, averiguadas, não sendo obrigatória a identificação do denunciante, uma vez que a própria legislação lhe garante o sigilo, conforme se pode ver do disposto no Artigo 3º, Parágrafo 1º, do citado Código.

Tendo em vista o número exíguo de técnicos no Quadro da FEPAM, a instituição vem nomeando, por Portaria, como fiscais, praticamente todos os seus servidores, uma vez que o requisito para tal atividade é ter fé pública, condição inerente àqueles.

Vislumbra-se nessa área de trabalho uma oportunidade de construir parcerias com organizações ou instituições de fiscalização com atuação local ou regional, para atender interesses convergentes de melhoria da qualidade ambiental.

Mais recentemente, a partir de 1998, a FEPAM tem solicitado, para a renovação das Licenças de Operação de empreendimentos industriais de significativo impacto ambiental, a realização de Auditorias Ambientais de terceira parte, contratadas pelo empreendedor, como forma de acompanhar de maneira sistematizada e padronizada os procedimentos de controle da poluição adotados nessa fase de fiscalização da operação do empreendimento.

Também o Sistema de Auto Monitoramento – SISAUTO é utilizado como forma de controle da poluição, mais especificamente industrial, tratando-se de procedimento consistente na remessa periódica para análise de amostras de efluentes a laboratórios credenciados pela FEPAM, cujos laudos são remetidos diretamente ao órgão licenciador, conforme dispõe a Resolução CONSEMA 01, de 20.03.98.

Auxílio imprescindível na área da fiscalização ambiental é prestado pelo **Batalhão de Polícia Ambiental, da Brigada Militar do Estado** (Polícia Militar do Estado do RS), que tem atuação em todo o território estadual, porém sem poder de autuação, mas de constatação das infrações cometidas. Se infrações são constatadas, são lavrados **Boletins de Ocorrência** e encaminhados ao **Ministério Público** para as devidas providências, o que pode abranger desde o arquivamento até a propositura de **Ação Civil Pública**, passando pela celebração de **Termo de Ajustamento de Conduta / Termo de Compromisso Ambiental** .

14. Documentos técnicos da fiscalização ambiental

1. Auto de Infração – é o ato administrativo decorrente do exercício do poder de polícia ambiental, pelo qual a autoridade fiscalizadora qualifica o infrator, descreve a infração e os dispositivos legais transgredidos, as penalidades que as fundamentam, bem como cientifica o infrator.

2. Defesa – é um pleito formal dirigido à Diretoria Técnica da FEPAM, pelo qual o infrator apresenta seus argumentos e provas da defesa ao Auto de Infração.

3. Recurso – é um pleito formal dirigido à presidência da FEPAM, ou, em caráter excepcional, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, pelo qual o infrator apresenta seus argumentos e novas provas que demonstrem sua inconformidade com a Decisão Administrativa proferida no julgamento do Auto de Infração.

4. Decisão Administrativa – é o ato administrativo pelo qual a autoridade ambiental competente decide sobre a procedência total, procedência parcial, ou improcedência do Auto de Infração.

15. Sites oficiais de referência

http://www.senado.gov.br

http://www.planalto.gov.br

http://www.mma.gov.br

http://www.ibama.gov.br

http://www.funai.gov.br

http://www.dpc.mar.mil.br

http://www.al.rs.gov.br

http://www.sema.gov.br

http://www.fepam.rs.gov.br

Anexo A

Modelos de documentos utilizados no licenciamento ambiental

Parecer 54

Despacho 55

Memória 56

Laudo ou Relatório de Visita 57

Memorando 58

Informação 59

Ofício 60

Portaria 61

Resolução 62

Parecer: manifestação acerca de situação de fato ou de direito, por profissional da área , a pedido, normalmente de superior hierárquico. No Licenciamento Ambiental, normalmente, é o documento que o encerra, concluindo pela emissão ou não da Licença requerida, cuja decisão final consta, logo abaixo, através de Despacho da autoridade competente.

Modelo:

Ementa (Resumo da situação, do questionamento e do parecer, em frases curtas e objetivas, podendo conter epígrafe/título, todo em negrito e recuado)

Vem a esta Consultoria Jurídica o processo administrativo nº..., que trata de....., tendo sido solicitado Parecer acerca da (circunstância de fato ou de direito).

Ao final, incluir as expressões:
S.m.j*, é o parecer.
À sua consideração.
Local/Data
Nome, Cargo/função

* Salvo melhor juízo

Despacho: Pode conter o título, sendo mesmo aconselhável que assim se apresente ao final do Relatório para Licenciamento, devendo ser sucinto e objetivo, contendo, porém, justificativa legal para a decisão (deferimento/indeferimento). A não ser no caso dos instrumentos que são entregues aos administrados sob a forma de Alvará (Licença, Autorização, Declaração, etc.), poderá ser veiculado por cópia anexada a ofício, ou ser reproduzido no próprio entre aspas. Também é usado ao final de pareceres ou Relatórios de Sindicância, com vistas à manifestação do superior hierárquico, no sentido de acolhê-los ou não.

Modelo:

Acolho o Parecer de fls...../....., e determino a imediata cassação da LO nº....., com base no que dispõe o artigo..., da Lei ....., devendo de tudo ser cientificado o responsável legal pelo empreendimento.

Outrossim, oficie-se o Ministério Público Federal, a fim de que ciente das infrações cometidas, adote as providências que entender necessárias.

Local/Data
Nome
Cargo/função

Memória: redige-se quase como uma ata, porém menos formal e mais sucinta, devendo ser usada em reuniões com empreendedores e/ou seus consultores técnicos, em geral para tratar de aspectos atinentes ao processo de licenciamento, tais como: dilatação de prazo para apresentação de dados, alterações de projetos, etc. Deve conter o nome de todos os presentes, data e local da realização, bem como ser por todos assinada, numerada e incluída no processo administrativo.

Modelo:

MEMÓRIA DE REUNIÃO

Data: Hora:

Local:

Participantes:

.....

Assinaturas:

Laudo ou Relatório de Vistoria: deve iniciar pela identificação do dia, hora e local vistoriado, com o máximo de referências possíveis acerca do mesmo, passando então à menção dos objetivos da diligência, após à descrição dos fatos, emitindo, ao final, juízo de valor, ou referindo que o fará posteriormente, em caso de necessidade de procedimentos auxiliares, tais como exames de laboratório, análise de mapas, etc.

Modelo:

Em data de....de.....de....., por volta das ..h, por solicitação do representante do Ministério Público Estadual na comarca de....., conforme se pode ver dos autos do processo administrativo nº....., estivemos na propriedade do Sr. Fulano de Tal, a fim de averiguar da ocorrência de crime ambiental consistente na.....

.....

DIANTE DO EXPOSTO, concluímos que os atos praticados constituem infração administrativa, conforme disposto no artigo....., da Lei....., tendo sido possível, também, apurar que a responsabilidade pelos mesmos é do Sr.....

Local/Data

Nome completo/Profissão/

Nº do Registro no órgão de classe

Memorando: Normalmente pré-impresso, com dados mínimos e objetivos, quase uma mensagem telegráfica.

Modelo:

De: Gerência Regional **Local:** Alegrete (RS)

Para: DLAB **Data:** 11/02/03

Favor enviar, o mais rápido possível, os resultados dos laudos de balneabilidade do Rio Santa Maria – mais especificamente dos pontos de coleta próximos à Praia das Areias Brancas. O fone/fax para contato é .....

Nome

Cargo/Função

Informação: da mesma forma que o memorando, deve ser um meio de correspondência enxuto, podendo mesmo ser a resposta a ele, ou a qualquer outra solicitação interna, menos formal.

Modelo:

INFORMAÇÃO:

Em resposta ao seu Memorando nº.., de..../...../...., informamos que durante esta temporada de veraneio não procedemos à coleta de amostras de água na região da Praia das Areias Brancas, de vez que o Balneário encontra-se interditado ao uso público em face da falta de salva-vidas no local.

Porto Alegre (RS),.....de.....de.....

Nome
Cargo/Função

Ofício

Modelo:

Of. FEPAM/(Setor) Nº Local/Data

Prezados Senhores,

Apraz-me cumprimentá-los cordialmente, na oportunidade em que informo que no Processo Administrativo nº....., ora tramitando perante esta Fundação, foi proferida decisão no sentido do indeferimento da LP, em vista dos motivos consignados no despacho de fls...., a seguir transcrito/o qual segue anexo, por cópia.

.....

Ao tempo em que nos despedimos, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Nome

Cargo/Função

Ilmo.Sr.
Fulano de Tal.
Endereço

Portaria: O controle da numeração deste tipo de ato é feito pela Divisão de Recursos Humanos.

Modelo:

PORTARIA (abreviatura do órgão) **Nº ..../**(ano)

O(A).....(titular do órgão), no uso de suas atribuições estatutárias, e conforme preceitua o artigo....., da Lei Estadual nº..... (Estatuto da FEPAM) nomeia os servidores .....(matrícula nº.....), lotado no(a).....(setor), ...(matrícula nº....) lotado(a) no(a).....(setor), e .....(matrícula nº.....), lotado no(a), para que, sob a coordenação deste último(a), componham um Grupo de Trabalho com vistas à revisão dos procedimentos adotados para o Licenciamento Ambiental de empreendimentos/atividades de Mineração, sob a modalidade de lavra subterrânea, cujos resultados deverão ser apresentados num prazo de trinta (30) dias, a partir da publicação desta Portaria.

Local/Data

Nome

Cargo/Função

Resolução

Modelo:

RESOLUÇÃO (iniciais do órgão) **Nº..../**(ano)

O(A).....(titular do órgão/órgão), no uso de suas atribuições estatutárias, e conforme preceitua o artigo....., da Lei Estadual nº..... (Estatuto da FEPAM), e

- considerando...(justificativas);

- considerando....

- considerando....

RESOLVE

Artigo 1˚ – .....

Artigo 2˚ – .....

Artigo... – Esta Resolução entra em vigor (na data de sua publicação/outra)

Local/Data

Nome

Presidente do Colegiado/Titular do órgão

Anexo B

Ementário de Referências Legais

Leis Federais 65

Decretos e Portarias Federais 67

Resoluções Federais 68

Leis Estaduais 69

Portarias Estaduais 70

Resoluções Estaduais 71

Leis Federais

Lei Federal n.º 3.924, de 26 de julho de 1961
Dispõe sobre os Monumentos Arqueológicos e Pré-históricos

Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965
Institui o Código Florestal

Lei Federal n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973
Dispõe sobre o Estatuto do Índio

Lei Federal n.º 6.902 de 27 de abril de 1981
Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental.

Lei Federal n.º 6.938 de 31 de agosto de 1981
Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação, e dá outras providências. Vide alterações dispostas na Lei Federal nº 10.165 de 27 de dezembro de 2000, que institui a taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA.

Lei Federal n.º 7.347 de 24 de julho de 1985
Disciplina a Ação Civil Pública de Responsabilidade por Danos Causados ao Meio Ambiente, ao Consumidor, a Bens e Direitos de Valor Artístico, Estético, Histórico, Turístico e Paisagístico.

Lei Federal n.º 7668/88
Institui a Fundação Cultural Palmares, com a finalidade de promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na sociedade brasileira.

Lei Federal n.º 7.802, de 11 de julho de 1989
Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação,o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins. Vide alterações dispostas na Lei Federal nº 9.974 de o6 de junho de 2000.

Lei Federal n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996
Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

Lei Federal n.º 9.433, de 08 de janeiro de 1997
Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Lei Federal n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997
Dispõe sobre a Política Energética Nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo.

Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998
Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Lei Federal n.º 9.636, de 15 de maio de 1998
Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2o do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

Lei Federal n.º 9.795, de 27 de abril de 1999
Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências.

Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000
Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e a compensação por danos ambientais significativos.

Decretos e Portarias Federais

Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937
Organiza a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Decreto n.º 62.934/68
Institui o Código de Mineração

Decreto nº 99.274 de 06 de junho de 1990
Regulamenta a Lei 6.902/81 e a Lei 6.938/81 que dispõem respectivamente sobre a Criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Decreto nº 418, de 10 de janeiro de 1992
Aprova o Estatuto da Fundação Cultural Palmares e dá outras providências

Decreto nº 1.141, de 19 de maio de 1994
Dispõe sobre as ações de proteção ambiental, saúde e apoio às atividades produtivas para as comunidades indígenas.

Portaria MJ nº542, de 21 de dezembro de 1993
Aprova o Regimento Interno da FUNAI

Decreto nº 1.479, de 02 de maio de 1995
Altera os Artigos 2 e 6 do Decreto 1.141, de 19 de maio de 1994, que dispõe sobre as ações de proteção ambiental, saúde e apoio às atividades produtivas para as comunidades indígenas, e dá outras providencias.

Portaria DPC 027, de 16 de junho de 1998
Aprova as Normas da Autoridade Marítima para Obras, Dragagens, Pesquisa e Lavra de Minerais sob, sobre e às margens das Águas sob jurisdição nacional.

Decreto n.° 3.179, de 21 de setembro de 1999
Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências

Decreto nº 4.340 de 22 de agosto de 2002
Regulamenta a Lei 9.985/00 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e a compensação por significativo impacto ambiental.

Resoluções Federais

Resolução CNEN n.º 009/84,
Regulamenta o licenciamento de estabelecimentos destinados a produzir materiais nucleares ou a utilizar a energia nuclear e suas aplicações.

Resolução CONAMA n.º 001, de 23 de janeiro de 1986
Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA

Resolução CONAMA n.º 009, de 06 de dezembro de 1990
Dispõe sobre normas específicas para o Licenciamento Ambiental de extração mineral Classe II.Vide alterações dispostas na Resolução CONAMA n.º 237, de 19 de dezembro de 1997.

Resolução CONAMA n.º 010, de 06 de dezembro de 1990
Estabelece critérios para o Licenciamento Ambiental de extração mineral Classe II. Vide alterações dispostas na Resolução CONAMA n.º 237, de 19 de dezembro de 1997.

Resolução CONAMA n.º 013, de 06 de dezembro de 1990
Dispõe sobre áreas circundantes, num raio de 10 (dez) quilômetros, das Unidades de Conservação

Resolução CONAMA n.º 237, de 19 de dezembro de 1997
Regulamenta aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente

Resolução CONAMA n.º 284, de 30 de agosto de 2001
Dispões sobre o Licenciamento Ambiental de empreendimentos de mineração.

Resolução CONAMA n.º 289, de 25 de outubro de 2001
Estabelece diretrizes para o Licenciamento Ambiental de Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária.

Resolução CONAMA n.º 303, de 20 de março de 2002
Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

Resolução CONAMA n.º 308, de 21 de março de 2002
Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental de sistemas de disposição final de resíduos sólidos urbanos gerados em Municípios de pequeno porte.

Resolução CONAMA n.º 357, de 17 de março de 2005
Dispõe sobre a classificação e enquadramento dos corpos de água e estabelece condições e padrões de lançamento de efluentes.

Resolução CONAMA n.º 369, de 29 de março de 2006
Dispõe sobre a autorização ambiental para intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP em casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental.

Resolução CONAMA n.º 371, de 06 de abril de 2006
Estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental.

Leis Estaduais

Lei Estadual n.º 7231, de 18 de dezembro de 1978
Cria o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Estadual do Rio Grande do Sul.

Lei Estadual n.º 7.747, de 22 de dezembro 1982:
Dispõe sobre o controle de agrotóxicos e outros biocidas a nível estadual e dá outras providências, regulamentada através do Decreto Estadual n.º 32.854/88, de 27.05.1988, alterado pelo Decreto Estadual n.º 35.428/94, de 09.08.1994, que regulamenta o procedimento de cadastro dos produtos agrotóxicos e biocidas.

Lei Estadual n.º 9.077, de 04 de junho de 1990:
Institui a Fundação Estadual de Proteção Ambiental e dá outras providências.

Lei Estadual nº 11.362, de 29 de julho de 1999:
Introduz modificações na Lei Estadual n.º 10.356, de 10 de janeiro de 1995, dispõe sobre a Secretaria do Meio Ambiente - SEMA e dá outras providências.

Lei Estadual n.º 11.520, de 03 de agosto de 2000
Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul - RS.

Portarias Estaduais

Portaria SSMA n.º 12/95
Aprova a Norma Técnica nº 03/95 – FEPAM, que dispõe sobre a classificação dos empreendimentos de processamento e disposição final no solo de resíduos sólidos urbanos, quanto à exigibilidade de EIA-RIMA no Licenciamento Ambiental no Estado.

Portaria SSMA n.º 10/96
Dispõe sobre a classificação dos empreendimentos de processamento e destinação final de resíduos sólidos industriais perigosos, quanto à exigibilidade de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) no licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul.

Portaria FEPAM/RS-47/98, de 21 de dezembro de 1998
Aprova o Manifesto de Transporte de Resíduos e dá outras providências.

Portaria FEPAM n.º 52, de 24 de abril de 2000
Dispõe acerca do processo de licenciamento de empreendimentos para processamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos no estado do Rio Grande do Sul

Portaria SEMA n.º 22, de 03 de agosto de 2000
Altera a denominação do Departamento de Recursos Naturais Renováveis – DRNR, da Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, passando a se denominar Departamento de Florestas e Áreas Protegidas.

Portaria FEPAM n.º 003, de 03 de janeiro de 2006
Dispõe sobre a delegação de competência para a assinatura e a **certificação por assinatura digital** para validação de documentos institucionais, especialmente os licenciatórios, no âmbito da Fundação Estadual de Proteção Ambiental e sobre a revisão da Portaria FEPAM 44/00.

Portaria n.º 27, de 05 de agosto de 1998
Disciplina as consultas e manifestações ao EIA/RIMA e aprova o Regimento Interno das Audiências Públicas da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler – FEPAM.

Resoluções Estaduais

Resolução CONSADM-FEPAM n.º 08/94, de 29 de dezembro de 1994
Estabelece os critérios e valores de ressarcimento dos custos de cadastramento de Laboratórios de Análise Ambiental e dá outras providências.

Resolução CONSADM-FEPAM n.º 01/95, de 16 de agosto de 1995
Estabelece os critérios e valores de ressarcimento dos custos operacionais e de análise do licenciamento ambiental.

Resolução CONSEMA n.º 01, de 15 de abril de 1998
Fixa novas condições e exigências para o Sistema de Auto Monitoramento de Atividades Poluidoras – SISAUTO.

Resolução FEPAM n.º 27/98, de 05 de agosto de 1998
Disciplina as consultas e manifestações ao EIA/RIMA e aprova o Regimento Interno das Audiências Públicas da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler – FEPAM.

Resolução CONSEMA n.º 001, de 21 de janeiro de 2000
Fixa critérios de compensação de danos ambientais causados por grandes empreendimentos.

Resolução CONSEMA n.º 004, de 28 de abril de 2000
Dispõe sobre os critérios de habilitação para o exercício da competência do Licenciamento Ambiental Municipal e dá outras providências.

Resolução CONSEMA n.º 011, de 17 de novembro de 2000
Estabelece diretrizes para o Plano Ambiental Municipal, conforme Resolução 04/00.

Resolução CONSEMA n.º 38, de 18 de julho de 2003
Estabelece procedimentos, critérios técnicos e prazos para Licenciamento Ambiental realizado pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, no Estado do Rio Grande do Sul.

Resolução CONSEMA n.º 084, de 17 de dezembro de 2004
Dispõe sobre o licenciamento ambiental das atividades constantes de Sistemas Integrados de Produção.

Resolução CONSEMA n.º 085, de 17 de dezembro de 2004
Dispõe sobre o licenciamento ambiental de atividades de explotação de bens minerais em corpos hídricos superficiais.

Resolução CONSEMA n.º 100, de 15 de abril de 2005
Dispõe sobre o Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação para o Estado do Rio Grande do Sul.

Resolução CONSEMA n.º 102, de 24 de maio de 2005
Dispõe sobre os critérios para o exercício da competência do Licenciamento Ambiental Municipal, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Vide alterações dispostas nas Resoluções CONSEMA nº110/2005 e nº111/05.

Anexo C

Anotações

www. fepam.rs.gov.br
Rua Carlos Chagas, 55 - 5º andar - Centro - Fone (51) 3225.1588
Cep 90030-020 - Porto Alegre - RS - Brasil

www. sema.rs.gov.br
Rua Carlos Chagas, 55 - 9º andar - Centro - Fone (51) 3288.8100
Cep 90030-020 - Porto Alegre - RS - Brasil